



Número: **0003966-24.2025.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. João Paulo Santos Schoucair**

Última distribuição : **05/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Emolumentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE TERESINA (REQUERENTE)	NATAN PINHEIRO DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO) FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO (ADVOGADO)
CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO - CBIC (REQUERENTE)	NATAN PINHEIRO DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO) FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO (ADVOGADO)
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - CGJPI (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61044 04	18/08/2025 19:05	Parecer	Parecer

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003966-24.2025.2.00.0000**
Requerente: **SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE TERESINA e outros**
Requerido: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - CGJPI**

DECISÃO

Aprovo o parecer que segue abaixo, exarado no âmbito da Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça. Restituam-se os autos à douta Relatoria, observadas as formalidades regimentais.

Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES
Corregedor Nacional de Justiça



Autos nº 0003966-24.2025.2.00.0000

Requerente: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Teresina e Câmara Brasileira da indústria da construção - CBIC

Requerido: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí - CGJPI

Relator(a): Conselheiro João Paulo Santos Schoucair

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. EMOLUMENTOS. PROVIMENTO CONJUNTO Nº 140/2025. MAJORAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 8.555/2024. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

PARECER - CONTR

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) instaurado em 05 de junho de 2025, a requerimento do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Teresina (SINDUSCON) e da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), em face da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí (CGJPI). O objeto do procedimento é a desconstituição do Provimento Conjunto nº 140/2025, que atualizou a tabela de emolumentos do Estado do Piauí com base na Lei Estadual nº 8.555/2024.

Em sua petição inicial, protocolada em 05 de junho de 2025, os requerentes sustentam que o ato normativo questionado viola os princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, previstos no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal. Argumentam que a Lei Estadual nº 8.555, embora aprovada em 19 de dezembro de 2024, somente foi publicada no Diário Oficial do Estado em 02 de janeiro de 2025. Dessa forma, a cobrança dos novos valores a partir de 1º de abril de 2025, conforme determinado pelo Provimento Conjunto nº 140/2025, configuraria exigência de tributo no mesmo exercício financeiro em que a lei que o majorou foi publicada.

Os requerentes reforçam a natureza tributária dos emolumentos, classificando-os como taxas, com base em consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e na Lei Federal nº 10.169/2000. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade da correção dos novos valores pelo IPCA acumulado de 2024, uma vez que os emolumentos majorados só



passaram a existir em janeiro de 2025. Apontam também um aumento desproporcional nos valores, com potencial impacto negativo sobre o setor da construção civil e o mercado imobiliário. Diante do exposto, pleitearam a concessão de medida liminar para a sustação imediata dos efeitos do provimento e, no mérito, o reconhecimento de sua inconstitucionalidade e ilegalidade. A petição foi instruída com cópias dos atos normativos impugnados, da legislação pertinente e de tabelas comparativas de emolumentos de outros estados.

Em 06 de junho de 2025, a Secretaria Processual certificou a ausência de documentos essenciais, como os atos constitutivos e procurações das entidades requerentes. Tais documentos foram prontamente juntados pelos requerentes no mesmo dia e em 06 de junho de 2025.

Em decisão proferida em 11 de junho de 2025, o Conselheiro Relator João Paulo Santos Schoucair indeferiu o pedido de medida liminar. A decisão fundamentou-se na robusta consolidação fática gerada pela aplicação do provimento por quase três meses, o que, segundo o Relator, tornaria a sua suspensão abrupta uma afronta à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima. O Conselheiro ressaltou que a suspensão poderia gerar instabilidade operacional nos serviços notariais e registrais e um vácuo normativo prejudicial. Citou, ainda, precedentes do CNJ que reconhecem a margem de conveniência e oportunidade dos tribunais para atualizar valores de emolumentos, quando delegada por lei. Por fim, determinou a notificação do tribunal requerido para apresentar manifestação e o posterior encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro (CONR) para emissão de parecer técnico.

Inconformados, os requerentes apresentaram Pedido de Reconsideração em 20 de junho de 2025. Sustentaram que o princípio da confiança legítima não pode ser invocado para proteger um ato normativo recente e flagrantemente inconstitucional, invertendo a lógica de proteção do cidadão para proteger o Estado. Argumentaram que não haveria risco de instabilidade normativa, pois seria possível aplicar, interinamente, o regramento anterior (Provimento Conjunto nº 110/2024). Reiteraram o *periculum in mora*, destacando que a manutenção da cobrança indevida amplifica o dano coletivo e o risco de futuras ações de repetição de indébito.

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, por meio do Ofício Nº 50237/2025, apresentou suas informações em 26 de junho de 2025. Em sua defesa, o órgão requerido argumentou que o Provimento Conjunto nº 140/2025 foi editado em



estrito cumprimento à Lei Estadual nº 8.555/2024. A tese central da defesa é que a referida lei foi publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de dezembro de 2024, não havendo, portanto, violação ao princípio da anterioridade anual, uma vez que sua vigência se iniciou no exercício financeiro seguinte (2025). A Corregedoria sustenta que, para leis, não há distinção entre a data de disponibilização e a de publicação, considerando-se a data da edição do diário como o marco oficial. Afirma, ainda, que a anterioridade nonagesimal foi respeitada, pois os novos valores entraram em vigor em 1º de abril de 2025. Informou, ademais, a edição do Provimento Conjunto Nº 141/2025 para resguardar os direitos de quem havia iniciado protocolos sob a vigência da tabela anterior. Por fim, refutou os argumentos de impacto econômico, alegando falta de comprovação por parte dos requerentes, e defendeu a autonomia administrativa e financeira do Tribunal para fixar os valores dos emolumentos.

Os autos foram instruídos com a Manifestação Nº 37702/2025 da Consultoria Jurídica da Corregedoria, que reitera a tese da publicação da lei em 2024 e, portanto, a ausência de violação à anterioridade.

Por fim, em 04 de julho de 2025, o Tribunal de Justiça do Piauí encaminhou o Ofício nº 56027/2025-PJPI, em referência ao procedimento.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A questão submetida à apreciação deste Conselho Nacional de Justiça, embora se apresente sob a forma de controle de um ato administrativo (Provimento Conjunto nº 140/2025), desvela uma controvérsia de profundo lastro constitucional-tributário. O cerne do debate é a correta interpretação e aplicação do princípio da anterioridade tributária, uma das mais importantes limitações ao poder de tributar e, conseqüentemente, uma garantia fundamental do contribuinte.

A competência deste Conselho para a análise do feito é inequívoca. O art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, atribui ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. A edição de provimentos que regulam a cobrança de emolumentos constitui ato de natureza administrativa, cuja legalidade e conformidade com os preceitos constitucionais podem e devem ser fiscalizadas por este órgão.



Em síntese, os requerentes, SINDUSCON e CBIC, fundamentam sua pretensão na tese de que o Provimento Conjunto nº 140/2025 viola frontalmente o princípio da anterioridade tributária anual. O argumento central é que a Lei Estadual nº 8.555/2024, que majorou os emolumentos, embora datada de 19 de dezembro de 2024, somente foi efetivamente publicada no Diário Oficial do Estado em 02 de janeiro de 2025. Com base nisso, a cobrança dos novos valores a partir de 1º de abril de 2025 ocorreria no mesmo exercício financeiro da publicação da lei, o que é vedado pelo art. 150, III, "b", da CF/88. Para tanto, invocam a natureza tributária dos emolumentos, já pacificada pelo STF, e o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 10.169/2000, que rege as normas gerais sobre emolumentos e exige a observância da anterioridade.

Por sua vez, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, defende a legalidade do ato. Sua argumentação baseia-se na premissa de que a data de publicação da Lei nº 8.555/2024 deve ser considerada como 30 de dezembro de 2024, data em que o Diário Oficial do Estado foi disponibilizado. Segundo a requerida, para as leis, não há que se falar em distinção entre "disponibilização" e "publicação", sendo a data da edição do diário o marco relevante para a contagem dos prazos. Desta forma, como a lei foi publicada no exercício de 2024, a cobrança dos novos valores em 2025 não ofenderia a anterioridade anual. Adicionalmente, afirma que a anterioridade nonagesimal foi respeitada e que a edição do Provimento Conjunto nº 141/2025 serviu para resguardar situações pretéritas.

1. Da natureza jurídica dos emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais.

Primeiramente, é imperativo assentar uma premissa inafastável para o correto deslinde da causa: os emolumentos cobrados pelos serviços notariais e de registro possuem natureza jurídica de tributo, na espécie taxa.

A razão jurídico-tributária é clara: o fato gerador do emolumento é a prática de um ato notarial ou registral solicitado pelo contribuinte, que desfruta do serviço de forma individualizada e divisível; logo, satisfaz-se o critério definidor da taxa, qual seja, a contraprestação específica e mensurável. A delegação ao particular, outorgada por meio de concurso público, opera apenas no plano da titularidade funcional, sem afastar a natureza pública do serviço e sem conferir liberdade tarifária ao delegatário. Por isso, a lei estadual que estabelece a tabela de emolumentos atua em nome do Estado-membro no



exercício de sua competência tributária, devendo observar estritamente a legalidade formal e material, sob pena de nulidade.

Nesse mesmo sentido, a análise doutrinária contemporânea destaca que, embora os emolumentos sirvam para remunerar a atividade do delegatário e custear estruturas de fiscalização e fundos de compensação, essa multifuncionalidade não lhes retira o status de taxa. Ao contrário, reforça a ideia de que os valores arrecadados devem permanecer afetados ao serviço notarial e registral, vedada sua afetação a programas estranhos ao fato gerador, conforme reiterou o STF ao censurar normas que destinavam parte da receita a entidades privadas ou a atividades de segurança pública alheias ao serviço delegatório.

Doutrina especializada aprofunda ainda que, por serem taxas, os emolumentos submetem-se à estrutura normativa do Código Tributário Nacional, exigindo previsão legal quanto à base de cálculo, alíquota (fixa ou variável) e hipóteses de incidência, além de sujeitar-se ao princípio da capacidade contributiva quando guardarem correlação econômica com o valor do ato praticado. A fixação ou reajuste, portanto, não é discricionariedade administrativa do Tribunal ou da Corregedoria-Geral de Justiça, mas ato de competência legislativa que reclama lei em sentido estrito, precedida de estudo de custo e análise de impacto, como observa a Resolução 609/2024 do Conselho Nacional de Justiça em sede de controle administrativo.

A propósito, desde o julgamento da ADI 1.378/ES, o Pretório Excelso tem reiteradamente afirmado que as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais são taxas remuneratórias de serviços públicos específicos e divisíveis, postos à disposição do contribuinte. A atividade notarial e de registro, embora delegada a particulares (art. 236 da CF/88), permanece como uma função eminentemente pública, sendo a remuneração por ela percebida, portanto, uma contraprestação de natureza tributária.

Vejamos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre esta questão jurídica:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) - DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECADAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS - INADMISSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA - RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS. - **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de**



serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. - A atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada "em caráter privado, por delegação do poder público" (CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa. - As serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnico-administrativas destinadas "a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos" (Lei n. 8.935/94, art. 1º), constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantêm com o Estado, como típicos servidores públicos. Doutrina e Jurisprudência. - DESTINAÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS A FINALIDADES INCOMPATÍVEIS COM A SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA. - Qualificando-se as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado ao custeio de serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinam especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa - que é tributo vinculado - restaria descaracterizada) ou, então, à satisfação das necessidades financeiras ou à realização dos objetivos sociais de entidades meramente privadas. É que, em tal situação, subverter-se-ia a própria finalidade institucional do tributo, sem se mencionar o fato de que esse privilegiado (e inaceitável) tratamento dispensado a simples instituições particulares (Associação de Magistrados e Caixa de Assistência dos Advogados) importaria em evidente transgressão estatal ao postulado constitucional da igualdade. Precedentes. (ADI 1378 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30-11-1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225). Sendo taxas, os emolumentos sujeitam-se, de forma cogente e inafastável, a todo o complexo de normas e princípios que compõem o Sistema Tributário Nacional, insculpido na Constituição Federal. Dentre estas normas, destacam-se as limitações constitucionais ao poder de tributar, verdadeiros pilares do Estado de Direito que visam proteger o cidadão contra o arbítrio fiscal. É neste contexto que se insere o princípio da anterioridade.

Em síntese, os emolumentos constituem tributos na espécie taxa, vinculados à prestação de um serviço público delegável, sujeitos a todas as balizas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria tributária; qualquer tentativa de caracterizá-los como preço público ou contribuição — ou de afastar o regime de anterioridade, legalidade e afetação da receita — afronta a dogmática tributária nacional e a pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores.

2. O princípio da anterioridade tributária: cláusula pétrea de segurança jurídica.

O regime constitucional das taxas – e, por extensão, dos emolumentos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal qualifica como tal – subordina-se cumulativamente às garantias da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal previstas no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição. A primeira impede que a lei instituidora ou majoradora produza efeitos no mesmo exercício financeiro em que publicada; a segunda, também denominada noventena, exige o lapso mínimo de noventa



dias entre a publicação oficial e o início da exação. A Corte Suprema consolidou essa compreensão já na ADI 1378/ES, em que reconheceu a natureza tributária dos emolumentos e lhes estendeu todas as limitações constitucionais impostas às taxas.

A finalidade teleológica desses dois marcos temporais é diversa, mas complementar: a anterioridade anual presta-se a assegurar previsibilidade orçamentária ao contribuinte, pois vincula a eficácia da lei ao exercício seguinte; a noventena protege-o contra a surpresa de aumentos abruptos dentro do mesmo ano, coibindo o artifício de editar leis no fim de dezembro para cobr-las logo em janeiro.

Com efeito, o princípio da anterioridade, previsto no art. 150, III, "b" (anual) e "c" (nonagesimal), da Constituição, é mais do que uma mera regra de vigência da lei tributária. Ele encarna a garantia fundamental de que o contribuinte não será surpreendido por uma nova ou majorada exigência fiscal. Proíbe o "tributo de surpresa", assegurando ao cidadão e às empresas um horizonte mínimo de previsibilidade para o planejamento de suas atividades econômicas e financeiras.

A aplicação de ambos os princípios é a regra geral, e sua observância no caso dos emolumentos é obrigatória, pois tal rubrica tem a natureza de taxa tributária, segundo a doutrina e segundo o Supremo Tribunal Federal.

Cabe registrar que o próprio texto constitucional elenca exceções às anterioridades, notadamente para impostos sobre importação, exportação, produtos industrializados e operações financeiras, bem como para empréstimos compulsórios de guerra ou calamidade. Nenhuma dessas exceções, porém, alcança as taxas, razão pela qual custas e emolumentos continuam vinculados ao duplo freio temporal. A única flexibilização possível decorre do art. 150, § 1º, que consente aplicação da noventena, mas não da anualidade, em hipóteses de redução ou restabelecimento de alíquotas para impostos extrafiscais; de novo, tal prerrogativa não se estende às taxas.

Por fim, registra-se que a norma do artigo 5º da Lei federal nº 10.169/2000 é clara ao asseverar que o reajuste dos valores dos emolumentos observará o princípio da anterioridade, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 5º Quando for o caso, o valor dos emolumentos poderá sofrer reajuste, publicando-se as respectivas tabelas, até o último dia do ano, observado o princípio da anterioridade.

Em síntese, sempre que a taxa – inclusive na forma de emolumento notarial ou registral – for instituída ou majorada, a exigência só poderá ocorrer no exercício financeiro seguinte e após transcorridos noventa dias da publicação da lei, salvo as exceções



taxativamente previstas na própria Constituição, que não abrangem essa espécie tributária. A inobservância de qualquer desses intervalos temporais enseja nulidade da cobrança, como reiteradamente reconhecido pelo Supremo, robustecendo a segurança jurídica e a confiança legítima do contribuinte no planejamento de suas obrigações fiscais.

3. A publicação da lei como marco temporal indisponível para a incidência da anterioridade.

A controvérsia, como visto, reside na definição do marco temporal para a aplicação da anterioridade: a data de "disponibilização" do Diário Oficial (30/12/2024) ou a data de "publicação" nele expressamente consignada (02/01/2025).

A tese defendida pelo TJPI, de que a data de disponibilização seria a relevante, não encontra amparo no ordenamento jurídico e atenta contra a própria finalidade do princípio da publicidade (art. 37, *caput*, CF/88). A publicidade de um ato normativo não é um mero ato formal de inserção de dados em um sistema. Ela visa a dar conhecimento *erga omnes* do conteúdo da lei, conferindo-lhe eficácia e oponibilidade.

O argumento mais contundente contra a tese do Requerido reside no próprio documento que publicou a lei. O Diário Oficial do Estado do Piauí nº 255/2024, de forma explícita e inequívoca, faz a distinção: disponibilizado em 30/12/2024 e publicado em 02/01/2025.

Ora, o próprio ente público, ao editar o seu veículo oficial, estabeleceu que a publicação, ato que confere eficácia à norma, ocorreu em 02 de janeiro de 2025. Não pode agora, em flagrante *venire contra factum proprium*, pretender que a data de disponibilização, um ato interno e preparatório, seja considerada como o marco temporal para fins tributários. A data de publicação é um fato jurídico objetivo, e o Estado do Piauí o fixou em seu próprio ato oficial.

Ademais, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42) estabelece que a lei começa a vigorar após ser "oficialmente publicada". A Lei Federal nº 10.169/2000, por sua vez, determina expressamente que o reajuste de emolumentos deve observar o "princípio da anterioridade". A legislação federal corrobora a necessidade de uma publicação oficial e eficaz para que a lei tributária que majora tributo possa produzir seus efeitos.

Neste sentido, impende registrar que o argumento que privilegia o dia 2 de janeiro é o que tem predominado na doutrina especializada e em precedentes recentes do STF



sobre ICMS-Difal e majorações de ICMS estaduais. A Corte deixou assente, no conjunto de ADIs 7066, 7070 e 7078, que a anterioridade nonagesimal conta-se “da data de publicação, tal como certificada no Diário Oficial”, ressalvada a impossibilidade de equiparar disponibilização antecipada à publicação formal. A ratio decidendi parte de dois fundamentos: (i) a própria Lei 11.419/2006 estabelece, com nitidez, que apenas o primeiro dia útil subsequente adquire a natureza de “data de publicação”, justamente para garantir lapso mínimo de reflexão pública; (ii) o princípio da segurança jurídica impõe que o próprio Poder Público observe a data que ele mesmo rotula como “publicado”, sob pena de violar a confiança legítima do contribuinte.

À vista desse quadro, os tribunais pátrios têm acolhido a tese de que o termo inicial dos prazos de anterioridade se prende à data de publicação formal, e não à data em que o arquivo foi simplesmente carregado no servidor da imprensa oficial. A distinção semântica entre “disponibilizado” e “publicado”, longe de mero preciosismo terminológico, materializa a exigência constitucional de pré-vio conhecimento efetivo e protege a previsibilidade orçamentária tão cara ao direito tributário moderno.

Portanto, para todos os efeitos legais, especialmente para a incidência das garantias tributárias constitucionais, a Lei Estadual nº 8.555/2024 foi publicada no exercício financeiro de 2025.

4. A flagrante inconstitucionalidade do provimento conjunto nº 140/2025

Uma vez estabelecido que a lei majoradora dos emolumentos foi publicada em 2025, a conclusão é inelutável: a cobrança dos novos valores no mesmo ano de 2025, conforme determinado pelo Provimento Conjunto nº 140/2025, viola frontalmente o art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.

O ato administrativo do TJPI, ao regulamentar a cobrança imediata dos emolumentos reajustados, sem observar a anterioridade fere o princípio tributário previsto no artigo 150, inciso III, “b”, da Constituição Federal, bem como ofende a disposição do artigo 5º da Lei federal 10.169/2000.

O tribunal não possui discricionariedade para afastar a aplicação de um princípio constitucional cogente. A segurança jurídica, invocada para indeferir a liminar, não pode ser um pretexto para convalidar o que nasceu inconstitucional. A verdadeira segurança jurídica reside na certeza de que o Estado se submete às regras que ele mesmo edita e, acima de tudo, à Constituição.



Ademais, a alegação de que a suspensão do ato geraria um "vácuo normativo" é improcedente. Com a declaração de nulidade do Provimento nº 140/2025, por reprivatização tácita, a norma anterior (Provimento Conjunto nº 110/2024, com as alterações do Provimento Conjunto nº 131/2025) voltaria a ter eficácia, garantindo a continuidade da prestação dos serviços e da cobrança dos emolumentos nos patamares legalmente vigentes antes da majoração inconstitucional.

Por fim, a questão da correção monetária pelo IPCA de 2024 sobre valores que só passaram a existir juridicamente em 2025 é igualmente eivada de ilegalidade. A correção monetária visa a recompor o valor da moeda corroído pela inflação em um determinado período. Não se pode corrigir um valor que não existia no período de apuração da inflação. Tal prática configura um aumento disfarçado de tributo, sem amparo legal.

Reconhecida a data de 2 de janeiro de 2025 como marco oficial de publicação da Lei 8 555/2024, toda e qualquer cobrança de emolumentos reajustados no exercício de 2025 colide frontalmente com a anterioridade anual consagrada pelo art. 150, III, "b", da Constituição Federal. A garantia é cogente e impõe que o tributo—no caso, a taxa pela prática de atos notariais e registrais—somente incida no exercício subsequente ao da publicação da lei que o institui ou majora. O Provimento Conjunto nº 140/2025, ao determinar a vigência dos novos valores em 1.º de abril de 2025, transgrediu tal limitação constitucional, substituindo indevidamente o legislador e suprimindo, de modo unilateral, o período de deferência fiscal assegurado ao contribuinte.

A ilegalidade agrava-se à luz do art. 5.º da Lei 10 169/2000, que reafirma para as taxas cartorárias as mesmas barreiras temporais impostas pela Carta de 1988. Ao editar ato infralegal que posterga apenas a noventena, mas despreza a anualidade, o Tribunal de Justiça do Piauí ultrapassou sua competência regulamentar (art. 236, § 1.º, CF/88) e incorreu em vício de usurpação de competência legislativa tributária, vedado pelo art. 97 do Código Tributário Nacional. Não se trata de mera infração formal: o desrespeito à anterioridade subverte a confiança legítima do usuário, compromete o planejamento econômico de todo o setor imobiliário e vulnera o princípio da segurança jurídica erigido pelo art. 5.º, caput, da Constituição.

Invocar a "estabilidade" ou a "certeza das relações jurídicas" para manter a cobrança inconstitucional revela inversão de valores. Segurança jurídica não se confunde com petrificação de atos nulos; exige, isto sim, respeito incondicional à Constituição e à legalidade estrita. O Supremo Tribunal Federal tem reiterado, em precedentes como a ADI



1378/ES e, mais recentemente, nas ADIs 7066, 7070 e 7078, que a anterioridade anual é condição *sine qua non* para a eficácia de leis (ou atos normativos equivalentes) que aumentem o ônus tributário. A mesma razão decisória obriga a declaração de invalidade do provimento em exame.

O argumento de um pretenso “vácuo normativo” igualmente não procede. A nulidade do Provimento 140/2025 provoca repriminção automática da tabela anterior - lastreada no Provimento 110/2024, com as alterações do Provimento 131/2025 - sem qualquer descontinuidade na prestação do serviço nem risco de paralisação da arrecadação. O ordenamento processual-administrativo admite a restauração tácita da norma revogada quando desaparece o ato que a revogou, justamente para resguardar a continuidade e afastar alegações de caos institucional.

A inconstitucionalidade estende-se também ao artifício de aplicar o IPCA de 2024 a valores que juridicamente só surgiram em 2025. Correção monetária pressupõe existência pretérita do crédito que se busca preservar. Atualizar “retroativamente” um montante inexistente no período de inflação equivale, na prática, a criação de uma nova base de cálculo, caracterizada pela majoração disfarçada e carecedora de lei específica, em afronta ao artigo 150, incisos I e III, da CF e ao artigo 97, inciso II, do CTN.

Em síntese, o Provimento Conjunto nº 140/2025 padece de dupla insanabilidade: (i) seja pela violação direta da anterioridade anual, pela cobrança em 2025 de valores majorados por lei publicada no mesmo exercício, (ii) ou seja pelo aumento tributário indireto mediante a instituição de uma correção monetária disfarçada. A única medida compatível com a Constituição é a declaração de nulidade do ato, com retorno imediato da tabela anterior e consequente restituição - preferencialmente por compensação administrativa - dos valores indevidamente exigidos.

III – CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Provimento Conjunto nº 140/2025, editado pela Corregedoria Geral da Justiça e pela Corregedoria do Foro Extrajudicial do Estado do Piauí, ao determinar a aplicação da nova tabela de emolumentos instituída pela Lei Estadual nº 8.555/2024 a partir de 1º de abril de 2025, incorre em vício de inconstitucionalidade e em vício de legalidade, respectivamente, em face da contrariedade



do artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, bem como o artigo 5º da Lei federal 10.169/2000.

A referida Lei Estadual, que majorou os emolumentos, foi oficialmente publicada em 02 de janeiro de 2025, conforme consta expressamente do Diário Oficial do Estado. A natureza tributária dos emolumentos (taxas) impõe a estrita observância ao princípio da anterioridade tributária anual, previsto no art. 150, III, "b", da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei federal 10.169/2000. Desse modo, a cobrança dos valores majorados não poderia ter início no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que os instituiu.

Portanto, o parecer é pela procedência do Pedido de Controle Administrativo, para que seja declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Provimento Conjunto nº 140/2025-PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, determinando-se a sua desconstituição e o restabelecimento da tabela de emolumentos vigente antes de sua edição, até que seja observado o princípio constitucional da anterioridade tributária anual.

É o parecer.

Brasília, data registrada no sistema.

Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas

Desa. Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

S19 M21



